



ILMO. SR. PREGOEIRO (A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO – CORONEL VIVIDA  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2025

A empresa SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.505.958/0001-09, estabelecida na Av. Pe. Dehon, 714, na cidade de Boa Vista do Buricá/RN, por intermédio do seu representante legal, a Sra. Meidyler Schwab, portador da carteira de identidade nº 8076456469 e do CPF nº 01509076050, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor CONTRARRAZÃO ao recurso interpostos, que o faz sob os seguintes argumentos:

DOS FATOS:

A Licitante participou do processo licitatório nº 01/2025, na qual foi declarada vencedora do lote 09, por ter apresentado as propostas mais vantajosas à Administração Pública. Inconformadas com a perda, a recorrente, interpõem o recurso contra a habilitação arguido, em síntese, a inexequibilidade da proposta.

Em que pese seu esforço de ver-se declarada vencedora, não assiste a mínima razão à Recorrente.

Uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la. As condições econômico-financeiras das recorrentes e das suas propostas não são parâmetros de exequibilidade.

A tentativa apostar nas razões de recurso, que seguem o caminho dos “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, o que se garantiu desde a sua submissão às regras do edital, não se está discutindo com uma empresa que iniciou suas atividades ontem.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a recorrente demonstrar.

Diz-se isso diante do fato de que a regra geral determina que a Administração priorize o menor preço, o que leva a desclassificação por inexequibilidade, nos dias atuais, ser exceção.



Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE	ADMINISTRATIVA.	LICITAÇÃO.
INEXEQÜIBILIDADE	DA PROPOSTA	VENCEDORA.
INFORMAÇÕES	PRIVILEGIADAS.	IMORALIDADE
ADMINISTRATIVA.	IMPROCEDÊNCIA	1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante . 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 -



**SCHWAB**  
pneus e câmaras

(54) 99143.7153-(55) 99690-7925 – [licitasp@schwabpneus.com.br](mailto:licitasp@schwabpneus.com.br)  
Av. Pe. Dehon, 714 - Boa Vista do Buricá/RN  
CNPJ: 09.505.958/0001-09

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC  
vol. 192 p. 134)



A doutrina, por sua vez, dispõe:

“(...) 5) A Questão da Inexequibilidade. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...) 5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) (...). Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica. (...). 5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

*Enfrentados os pontos constantes do recurso, é oportuno referir que o processo licitatório tem o objetivo final de trazer a proposta MAIS VANTAJOSA à Administração Pública. No caso dos autos a proposta mais vantajosa se revela no menor preço, atendidos os requisitos das especificidades dos pneus cotados.*

*A partir desta premissa a proposta MAIS VANTAJOSA é a da empresa SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS que apresentou o menor preço, que se revelou, ao final uma grande economia ao Erário. Acolhimento do recurso interposto ensejará a Administração não obter a proposta mais vantajosa, e sim, induzirá a Administração Pública adquirir os itens por preço maior, causando desequilíbrio nas contas públicas e malferir o princípio da proposta mais vantajosa, conforme reza o artigo 3º da einº 8.666/93:*



*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Ponto muito importante para nosso tema é a seleção da proposta mais vantajosa. Ouve-se muito falar sobre, mas muitas vezes existe confusão em relação ao termo. De tal exposto, colaciono o entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, que nos ensina:*

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.( JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61)*

*Porquanto, a mais vantajosa, em igualdades de condições técnicas, como é o caso dos autos, é NECESSARIAMENTE A MAIS BARATA. Este é o princípio básico do processo licitatório.*

Ademais, como já referido, a finalidade precípua da licitação é obter a contratação por meio da proposta mais vantajosa à Administração. No caso em comento, afastar a proposta da SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS é contrariar esta premissa.

Conforme anexos I – Nota Fiscal de entrada 3562 comprovam a exequibilidade, assim como o anexo II – onde apresentamos a planilha de custos. Ou seja, podemos comprovar que nossos preços são exequíveis, e honramos com os contratos assinados com a administração pública.

## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:



1. Receber as contrarrazões, com os documentos que a instruem;
2. Seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto contra a peticionante, mantendo-se incólume a adjudicação do item da empresa SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS, por ter apresentada a proposta mais vantajosa;
3. Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

Nestes Termos  
Pedimos e Deferimento.

Assinado de forma  
SCHWAB COMERCIO digital por SCHWAB  
DE PNEUS COMERCIO DE PNEUS  
LTDA:095059580001 LTDA:09505958000109  
09 Dados: 2025.08.08  
15:24:30 -03'00'

---

**SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS**  
**CNPJ: 09.505.958/0001.09**

*Boa Vista do Buricá/RN, 08 de Agosto de 2025.*

		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA													
S. B. LOCATELLI LTDA AV. PADRE DEHON 714 CENTRO Boa V do Buricá - RS CEP: 98918-000 FONE: (55) 3538-1108		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 3562 SÉRIE 1 FOLHA: 1 de 1		CHAVE DE ACESSO 4325 0427 6067 4500 0155 5500 1000 0035 6216 1795 8166 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz Autorizadora.											
NATUREZA DE OPERAÇÃO 01.VENDA DE MERCADORIAS				DADOS DA NF-e 243250110991163 14/04/2025 09:54:59											
INSCRIÇÃO ESTADUAL 1730016402		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT		CNPJ/CPF 27.606.745/0001-55											
DESTINATÁRIO/REMETENTE															
NOME/RAZÃO SOCIAL SCHWAB COMERCIO DE PNEUS LTDA RS			CNPJ/CPF 09.505.958/0001-09		DATA DA EMISSÃO 14/04/2025										
ENDERECO AV PADRE DEHON 714 SALA 04		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		CEP 98918-000		DATA SAÍDA/ENTRADA 14/04/2025									
MUNICÍPIO Boa V do Buricá		FONE/FAX 9845200		UF RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL 1730012652		HORA SAÍDA 09:53:59								
CALCULO DO IMPOSTO															
BASE DE CALCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 6.199,96											
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACÉSSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 6.199,96										
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS															
NOME/RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA [1] Destinatário		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF 0	CNPJ/CPF								
ENDERECO		MUNICÍPIO				UF 0	INSCRIÇÃO ESTADUAL								
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 0	PESO LÍQUIDO 280,800		280,800								
CFOP SERVIÇO TRANSPORTE	VALOR DO SERVIÇO RETENÇÃO	BASE DE CÁLCULO RETENÇÃO		ALÍQUOTA RETENÇÃO	VALOR ICMS RETIDO										
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS															
CÓDIGO 7790	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇOS PNEU 14.00-24 G2/L2 16 PR	NCM/SII 40118090	CST/ CSOSN 0500	CFOP 5405	UN UN	QUANTIDADE 4,00	V.UNITÁRIO 1.549,99	V.TOTAL 6.199,96	V. DESC. 0,00	BC ICMS 0,00	V.ICMS 0,00	V.ICMS ST 0,00	V.IPI 0,00	ALIQUOTAS ICMS 0,00	IPI 0,00
CALCULO DO ISSQN															
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN		VALOR DO ISSQN 0,00	0,00										
DADOS ADICIONAIS															
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Código Cliente: 8; Vlr aprox. Tributos R\$: 972,77 Federal e 1053,99 Estadual Fonte:IBPT						RESERVADO AO FISCO									

**elevor** www.elevor.com

RECEBEMOS DE S. B. LOCATELLI LTDA 27.606.745/0001-55 OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e NF-e Nº: 3562
		VALOR TOTAL NOTA: 6.199,96
DATA RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATARIO: SCHWAB COMERCIO DE PNEUS LTDA RS 09.505.958/0001-09 Data Emisão: 14/04/2025



SCHWAB PNEUS  
(54) 99143.7153-(55) 99690-7925 – licitasp@schwabpneus.com.br  
Av. Pe. Dehon, 714 - Boa Vista do Buricá/RS  
CNPJ: 09.505.958/0001-09

Ref. Participação em licitações:  
Pregão Eletrônico n.º 01/2025

A empresa SCHWAB COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.505.958/0001-09, estabelecida na Av. Pe. Dehon, 714, na cidade de Boa Vista do Buricá/RS, por intermédio do seu representante legal, a Srta. Meidyler Schwab, portador da carteira de identidade nº 8076456469 e do CPF nº 01509076050 declara que:

**A EMPRESA SCHWAB COMERCIO DE PNEUS LTDA comprova através da tabela abaixo a viabilidade e a compatibilidade dos valores ofertados com custos e despesas necessários à integral execução do objeto.**

Item	Especificação do Objeto	Qtd	Número da Nota Fiscal	Preço de custo atual	Tributação Incidente 2% I.R.P.J	Tributação Incidente 1,08% C.S.L.L	Armazagenagem (R\$)	Comissão Vendedores (R\$)	Frete (R\$)	Outras despesas	Custo Final	Margem de Lucro (%)	Valor Final do Item
09	Pneu 1.400X24 – 16 Lonas	Alliance	3562	R\$ 1.549,99	R\$ 30,99	R\$ 16,74	R\$ 15,49	R\$ 18,60	R\$ 46,50	R\$ 77,50	RS% 1.755,81	8.22%	1.900,00





SCHWAB PNEUS  
(54) 99143.7153-(55) 99690-7925 – licitasp@schwabpneus.com.br  
Av. Pe. Dehon, 714 - Boa Vista do Buricá/RS  
CNPJ: 09.505.958/0001-09

**O Preço total da proposta final é de R\$ 15.200,00 já inclusos, sem exceção, todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais, fiscais, trabalhistas e outros pertinentes a execução dos serviços objeto da presente licitação, e demais despesas tais como: taxas, impostos, frete, alimentação, transporte, estadia, equipamentos de proteção individual, uniformes e demais despesas diretas e indiretas incidentes sobre os mesmos;**

Boa Vista do Buricá/RS, 08 de Agosto de 2025.

SCHWAB  
COMERCIO  
DE PNEUS  
LTDA:095059  
58000109

Assinado de forma  
digital por SCHWAB  
COMERCIO DE PNEUS  
LTDA:0950595800010  
9  
Dados: 2025.08.08  
15:35:16 -03'00'

